



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146649 - SP
(2022/0180758-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : RENATO BUENO DE MELLO - SP213299
MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE - SP325967
GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014
AGRAVADO : LUIZA ZAPAROLLI ALVES
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - SP422281
MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - PR092846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146649 - SP
(2022/0180758-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : RENATO BUENO DE MELLO - SP213299
MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE - SP325967
GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014
AGRAVADO : LUIZA ZAPAROLLI ALVES
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - SP422281
MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - PR092846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, contra decisão unipessoal proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais movida por LUIZA ZAPAROLLI ALVES, contra a agravante.

Juízo de admissibilidade: não admitiu recurso especial interposto pela parte agravante, sob os seguinte fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do

agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente, o óbices da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: sustenta que restou configurado, outrossim, que no presente processo não se encontram presentes todos os requisitos, pois, além da ausência de comprovação do fator concreto (existência do dano), não há configuração de dolo ou culpa.

Alega ainda que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (e-STJ fl. 348).

Defende por derradeiro que não há que se falar na incidência da Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ensejar negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto, pois não objetivando qualquer reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo sub judice.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, pela falta de impugnação à incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Especificamente no que diz respeito à alegação de que não incide a Súmula 7/STJ, extrai-se do agravo em recurso especial de fls. 316/323 (e-STJ) que esta ocorreu de forma genérica, sem demonstrar efetivamente a desnecessidade de incursão no acervo fático probatório. Com efeito, não houve a necessária

impugnação ao referido óbice aplicado para

Registre-se, ainda que o afastamento dos óbices deve ocorrer com a devida explicação por parte da agravante do porquê de sua não aplicação de maneira concreta na hipótese em análise.

Imperioso frisar que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referidos pontos deveriam ter sido combatidos na peça de agravo de e-STJ fls. 316/323.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.649 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0180758-8

Número de Origem:

10008732720208260472 1000873272020826047250000 20210000397020 20210000549776

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE - SP325967

GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

AGRAVADO : LUIZA ZAPAROLLI ALVES

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - SP422281

MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - PR092846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE - SP325967

GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

AGRAVADO : LUIZA ZAPAROLLI ALVES

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - SP422281

MARCOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR - PR092846

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022